



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007646/94-31
Recurso nº. : 121.615
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : JOÃO BATISTA DE MOURA LIMA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 13 de julho de 2000
Acórdão nº. : 104-17.540

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - A preferência pela via judicial implica em renúncia ao julgamento da matéria na esfera administrativa e, via de conseqüência, obsta o conhecimento do recurso por falta de objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO BATISTA DE MOURA LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007646/94-31
Acórdão nº. : 104-17.540
Recurso nº. : 121.615
Recorrente : JOÃO BATISTA DE MOURA LIMA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOÃO BATISTA DE MOURA LIMA, inscrito no CPF sob n.º 000.004.506-34, foi expedida a Notificação de fls. 34, formulando a exigência demonstrada na minuta de fls. 28, resultante da revisão interna de sua declaração.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

" O Auto de reporta aos dados constantes da declaração anual de rendimentos do interessado, dentre os quais foi alterado o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas para 89.272,65 Ufir, em virtude da tributação da parcela excedente ao limite de isenção de proventos de aposentadoria auferidos por maiores de sessenta e cinco anos.

Ocorrida a ciência em 17/03/1995, fls. 35-v, em 04/04/1998 o autuado por meio de procuradora regularmente constituída (fls. 40), apresenta a impugnação às fls. 37 a 39, alegando que é beneficiário de liminar, em ação cautelar, que o isentou do imposto de renda retido na fonte."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007646/94-31
Acórdão nº. : 104-17.540

"DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tomando-se definitiva a exigência discutida."

Devidamente cientificado dessa decisão em 22/11/1999, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 17/12/1999 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007646/94-31
Acórdão nº. : 104-17.540

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso interposto de fls. 65/75, objetiva reformar a DECISÃO RJ-BHE N.º 11170.0188/9912, cuja ementa às fls. 53 bem resume o núcleo da questão dispendo, verbis:

***Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF**

Exercício 1993

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objetivo, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva à exigência discutida.*

A ementa que encima o decisum censurado bem define a controvérsia uma vez que trata-se de matéria vencida neste Colegiado de que a eleição de via judicial representa conseqüente abdicação da esfera administrativa, com bem acentuado na decisão monocrática.

Aliás, outro não poderia ser o entendimento a respeito da matéria porquanto o decidido na via judicial sobrepõe-se ao entendimento emprestado à matéria na órbita administrativa, sendo irrelevante se este pronunciamento foi exarado antes ou depois do julgamento administrativo.

Assim, entendendo que a propositura, pelo contribuinte, de qualquer ação contra a Fazenda Pública, implica, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.007646/94-31
Acórdão nº. : 104-17.540

6.830/80, em renúncia da faculdade de recorrer na esfera administrativa e desistência de eventual recurso já interposto, não há como apreciar as razões constantes de seu recurso voluntário, por absoluta falta de objeto.

Com essas considerações e, especialmente, pelo fato de qualquer inteligência emprestada à matéria pelo judiciário há de sobrepor-se ao entendimento desta Câmara, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 2000


REMIS ALMEIDA ESTOL